SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217370 - PR (2026/0117759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o óbice aplicado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo incindível e exige a impugnação integral de seus fundamentos; não atendido o princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ.

4. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou de modo concreto e pormenorizado o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, o que impede seu conhecimento nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com indicação de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados; a mera transcrição de ementas e trechos esparsos não satisfaz os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Ausentes elementos capazes de infirmar os óbices processuais aplicados, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d9563a68-1aee-436e-a614-406ddfba3a9d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d9563a68-1aee-436e-a614-406ddfba3a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217370 - PR (2026/0117759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o óbice aplicado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo incindível e exige a impugnação integral de seus fundamentos; não atendido o princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ.

4. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou de modo concreto e pormenorizado o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico, o que impede seu conhecimento nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com indicação de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados; a mera transcrição de ementas e trechos esparsos não satisfaz os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Ausentes elementos capazes de infirmar os óbices processuais aplicados, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:24
Código de Controle do Documento: 343efb36-ba8c-4f75-82f6-c03a4ec35a2f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Ferreira de Oliveira contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, em regime inicial fechado, pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menores, latrocínio e roubo. A presente insurgência está vinculada a incidente de execução penal relativo a pedido de prisão domiciliar.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial. (fls. 166-167).

O agravante sustenta que houve impugnação específica de todos os pontos, notadamente quanto à alegada deficiência de cotejo analítico.

Afirma ter realizado, no recurso especial, cotejo analítico suficiente entre o acórdão recorrido e paradigma, com exposição das semelhanças fático-jurídicas e conclusões divergentes, a partir da nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa para manifestação sobre o parecer ministerial utilizado como razão de decidir no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada não indicou de que forma a impugnação teria sido insuficiente, o que inviabilizaria o contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental com o conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, dar provimento ao recurso especial (fls. 172-177).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 182-186).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula n. 83/STJ, nos seguintes termos:

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o* ***relatório****.*
> ***Decido****.*

Documento eletrônico VDA59054734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:24
Código de Controle do Documento: 343efb36-ba8c-4f75-82f6-c03a4ec35a2f

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.
Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
A propósito:
[...]
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, o parágrafo único, I, c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial.***
Publique-se.
Intimem-se.

A orientação desta Corte exige que o agravante enfrente, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão da incindibilidade do seu dispositivo e do princípio da dialeticidade recursal, o que não ocorreu no caso em discussão.

No caso, verifica-se que o agravante deixou de combater de forma específica e analítica o óbice formal de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea "c").

A decisão de inadmissibilidade proferida na origem assentou expressamente que a pretensão recursal não realizou o indispensável cotejo analítico, exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ , limitando-se à mera colação de ementas e trechos esparsos de julgados favoráveis, sem demonstrar a similitude fática e a identidade de situações processuais entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

No agravo em recurso especial, contudo, a defesa deixou de refutar todas as causas de inadmissão, limitou-se a sustentar genericamente que bastaria a leitura das decisões mencionadas para comprovar o dissídio, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59054734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:24
Código de Controle do Documento: 343efb36-ba8c-4f75-82f6-c03a4ec35a2f

[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.518.280/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.459.426/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:24
Código de Controle do Documento: 343efb36-ba8c-4f75-82f6-c03a4ec35a2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0117759-0

AgRg no AREsp 3.217.370 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009838720198160009 00334527220268160000 334527220268160000 33452722026816000000009838720198160009 40022776120258164321 9838720198160009

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:16
Código de Controle do Documento: 4875989E-3E33-46E4-9369-DC99B792FB96